

São Paulo, 6 de abril de 2020

### ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS COVID-19

A Associação Paulista de Medicina (APM) tem divulgado regularmente informativos e diretrizes emitidas pelas autoridades de Saúde e Sanitária. Acrescentem-se a estas o conjunto de informações compiladas pelo Departamento Jurídico desta Instituição:

#### Ética Médica

O Código de Ética Médica (CEM) e demais Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e dos Conselhos Regionais definem DIREITOS E DEVERES do médico:

1. O médico tem direito de exercer a Medicina com autonomia e liberdade, sempre em prol do paciente e da sociedade em geral, devendo indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitando a legislação vigente.
2. É direito do médico, ainda, apontar falhas em normas e práticas internas das instituições públicas ou privadas de Saúde em que trabalhe, bem como suspender e recusar-se a exercer suas atividades em instituições que não possuam condições dignas de trabalho ou que possuam condições prejudiciais à saúde do profissional ou do paciente, sem oferecer a devida segurança à sociedade. Neste caso, deverá comunicar imediatamente sua decisão à Comissão de Ética e ao Conselho Regional de Medicina.
3. Vale assinalar que a responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida, ficando vedado ao médico causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência, bem como deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, assim expondo a risco a vida de pacientes, mesmo quando respaldado por decisão majoritária da categoria.
4. É vedado ao médico praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente do País, assim como deixar de cumprir ou desobedecer, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e ainda deixar de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado.

## Decretos sobre COVID-19, em âmbito federal e estadual, e suas implicações

### **Decretos**

Com a finalidade de reduzir o ritmo de propagação do COVID-19, por meio do Decreto (Estadual) nº 64.881, de 22 de março de 2020, o Governo do Estado de São Paulo decretou medida de quarentena, restringindo atividades em todo o Estado de São Paulo, com exceção de estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais - dentre outros a Saúde, aqui incluídos hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis. No Município de São Paulo, os Decretos Municipais nº 59.283, de 17 de março de 2020, e 59.298, de 23 de março de 2020, caracterizam situação de emergência e suspendem atendimento ao público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Em âmbito federal, ainda que sem mencionar expressamente a suspensão ou interdição de atividades econômicas, a Lei Federal nº 13.979, de fevereiro de 2020, prevê o estabelecimento de várias medidas pelas autoridades públicas. O § 8º do artigo 3º prescreve que o enfrentamento à pandemia deve "*resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais*" sendo qualificado como essencial aquilo que visa atender necessidades inadiáveis e cuja ausência expõe ao perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança pública. Ainda, o Presidente da República publicou o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que busca qualificar os serviços públicos e as atividades essenciais. Em consonância à Lei Federal nº 13.979, o Ministério da Saúde emitiu as seguintes Portarias: Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que declara a pandemia do coronavírus (COVID-19); e Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que declara em todo território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus e dá efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia do COVID-19. Esta Portaria determina o isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias do paciente com sintomas de COVID-19, assim como o das pessoas que moram no mesmo endereço, ainda que assintomáticos; e a Portaria nº 467, de 20 de março de 2020, que autorizou em caráter excepcional e temporário, em razão da pandemia do coronavirus, a realização de Telemedicina.

Por fim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Saúde emitiram Portaria Conjunta nº 1, em 30 de março de 2020, determinando que a morte por doença respiratória suspeita para COVID-19, não confirmada por exames, deverá ter descrição da causa mortis ou como "provável para COVID-19" ou "suspeito para COVID-19". A referida Portaria estabelece ainda procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades

de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do abituado ou em razão de exigência de saúde pública.

## **Implicações**

### Exercício da Medicina

É indiscutível que, tratando-se de atendimento à saúde e de manutenção da vida, o serviço médico e hospitalar, sejam eles de natureza pública ou privada, poderão continuar em pleno funcionamento e exercício, haja vista seu caráter de imediatidade (rapidez), não importando se é caso de emergência ou urgência. Assim, dentro dos parâmetros da legislação brasileira, ao profissional médico é resguardado o direito do livre exercício profissional e lhe é vedado, sob pena de responsabilização, omissão ao socorro.

### Consultas, exames e cirurgias eletivos

Considerando a autonomia profissional, ficará a critério do médico responsável pelo funcionamento de consultórios e ambulatórios particulares, sem caráter de urgência, avaliar a necessidade e forma de atendimento, frente à pandemia de COVID-19.

Tendo em vista a necessidade de priorizar o atendimento e disponibilizar leitos aos doentes suspeitos ou acometidos por Sars-Cov-2, bem como visando resguardar a saúde de todos e evitar a transmissão, é recomendado que cirurgias, exames e consultas eletivos que não se enquadrem em casos de urgência e emergência sejam adiados. Exceções são consultas, exames e procedimentos cirúrgicos que, embora não urgentes, poderiam causar dano ao paciente caso adiados. Radioterapia, quimioterapia e outros componentes do tratamento de pacientes oncológicos devem ser mantidos.

Recomenda-se que o médico responsável emita comunicado escrito (e-mail, WhatsApp, redes sociais ou outros meios de comunicação) aos pacientes notificando a suspensão temporária dos atendimentos e disponibilizando uma forma de contato para atendimentos emergenciais.

### Telemedicina

Em razão da pandemia do Coronavírus, é facultado atendimento *on-line* – Telemedicina -, em caráter excepcional e temporário. E nos limites previstos pela Portaria, quais sejam:

- (i) aplicação de tecnologia de informação que garanta a integridade, segurança e sigilo das informações;
- (ii) observância às normas e orientações do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória, em especial atenção ao COVID-19;

- (iii) atendimento direto entre médico e paciente;
- (iv) registro do atendimento em prontuário clínico, preenchido em cada contato com o paciente, dele constantes os dados clínicos do paciente, data, hora e tecnologia da informação utilizada, número do CRM do médico e unidade da federação, bem como a especialidade do médico, no caso de especialista.

Neste caso, recomenda-se que o médico emita documento para subscrição dos pacientes, onde esse declara ciência do atendimento virtual, conste a modalidade virtual da consulta, valores e forma de pagamento, bem como todas as demais especificações da consulta registradas em prontuário clínico.

No contexto do atendimento por Telemedicina, o médico poderá emitir atestados ou receitas médicas em meio eletrônico.

As ações de interação a distância por meio de tecnologia da informação e comunicação são facultadas no âmbito do SUS, na saúde suplementar e na clínica privada.

Consultas *on-line* poderão ser remuneradas, desde que respeitados os preceitos éticos da Medicina e o Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de consulta particular, o paciente deve ser informado do valor da consulta antes do seu início e, tratando-se de atendimento por convênio médico, aconselha-se que haja autorização prévia e expressa do convênio para tal modalidade de consulta.

#### Prontuários e Atestados Médicos

É obrigatório, durante a atividade médica, elaborar prontuários legíveis para cada paciente; identificar encaminhamentos clínicos, dados do paciente, instituições prestadoras, profissionais envolvidos e respectivas especialidades; obter o termo de consentimento livre e esclarecido escrito, quando necessário; registrar data e hora do atendimento; demonstrar hipótese(s) diagnóstica(s), decisão clínica e terapêutica, bem como dados relevantes de exames complementares.

O prontuário restará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

No caso de atendimento *on-line*, reitera-se a necessidade de se registrar o atendimento em prontuário clínico, nos quais deverão constar dados clínicos do paciente, data, hora e tecnologia da informação utilizada, número do CRM do médico e unidade da federação, bem como a especialidade do médico, no caso de especialista.

O atestado médico que determina o isolamento domiciliar do paciente será estendido a todas as pessoas que residam no mesmo endereço do paciente. Seus nomes devem ser informados pelo próprio paciente, que assume a responsabilidade civil e criminal pela informação prestada. Deve constar por escrito que o paciente tem ciência de sua responsabilidade ao fornecer tais informações.

A medida de isolamento domiciliar, conforme determinações legais das autoridades de saúde e sanitárias, ocorrerá no curso da investigação da doença e abrangerá somente contactantes próximos de pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas.

No caso do paciente com sintomas respiratórios, a prescrição médica de isolamento domiciliar por 14 dias deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- consentimento escrito e assinado, livre e esclarecido;
- declaração assinada pelo paciente, contendo os nomes das pessoas que residem no mesmo endereço.

Os atestados médicos e as receitas também poderão ser emitidas de forma eletrônica através de certificados e chaves emitidos pelo ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), e com o uso de dados associados à assinatura do médico (assinatura digital por certificado digital para identificar virtualmente pessoas físicas ou jurídicas), de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável, devendo constar os seguintes requisitos:

- (i) identificação do médico, nome, CRM e RQE, se houver e assim anunciar;
- (ii) associação ou anexo de dados em formato eletrônico pelo médico;
- (iii) ser admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento;
- (iv) identificação e dados do paciente;
- (v) registro da data e hora;
- (vi) duração do atestado.

Não há impedimento para prescrição de receitas e emissão de atestado médico na forma física, mesmo com atendimento virtual.

Importante destacar que deverá haver um consentimento entre médico e paciente para emissão dos documentos na forma digital.

### Declarações de Óbito

Vale ressaltar que o Código de Ética Médica, em seus artigos 21, 83 e 84, estabelece que o médico não poderá deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente. É ainda vedado ao médico atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista, médico substituto ou em caso de necropsia e verificação médico-legal. É também o médico obrigado a atestar óbito de paciente a quem vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta.

Assim sendo, nos casos de óbito por COVID-19, a Declaração de Óbito deverá ser preenchida pelo médico que assistiu o paciente, segundo as diretrizes do Código de Ética Médica e as orientações das autoridades de saúde e sanitária. Nos casos sem diagnóstico etiológico ou suspeitos para COVID-19 com investigação em andamento, na Declaração de Óbito deve constar "Morte a Esclarecer – Aguarda Exames".

Determina-se ainda que, na morte por doença respiratória suspeita para COVID-19, não confirmada por exames, na Declaração de óbito, a causa *mortis* será descrita como "provável para COVID-19" ou "suspeito para COVID-19".

A mencionada Portaria Conjunta nº 1, de 2020, permite sepultamento e cremação de pessoas sem a necessidade de um atestado de óbito, autorizando o estabelecimento de saúde - na hipótese de ausência de familiares ou pessoas conhecidas do falecido ou em razão de exigência de saúde pública - a encaminhar para o sepultamento ou cremação os corpos sem prévia lavratura do registro civil de óbito. Há determinação que a lavratura para os registros civis de óbito devem ser feitos em até 60 dias após a data da morte.

As medidas buscam atender a necessidade de esclarecer e zelar pela adequada identificação dos mortos cujas mortes ocorrerem no curso da pandemias, bem como resguardar os direitos dos familiares da pessoa falecida.

### Notificação

A COVID-19 é tida como uma Emergência de Saúde Pública pelo Regulamento Sanitário Internacional e COVID-19 confirmada ou suspeita constitui evento de notificação imediata às autoridades de saúde e sanitária. A notificação ao sistema de saúde deve ser feita pelas Entidades de Saúde pública e privada em até 24h a partir do conhecimento do caso que se enquadre na definição de suspeito.

### Equipamentos de Proteção Individual – EPIs

Todas as atividades profissionais que possam representar algum tipo de risco físico para o trabalhador devem ser realizadas com EPIs – Equipamentos de Proteção Individual.

Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) são importantes e necessários não só para proteção da saúde e da vida dos médicos e de demais profissionais da área da Saúde, mas também dos pacientes, visto que, ao atenderem várias pessoas infectadas confirmadas ou suspeitas, médicos e enfermeiros podem infectar-se e, nessa condição, infectar outros.

O Código de Ética Médica estabelece ser direito do médico recusar-se a exercer a Medicina em locais sem condições adequadas de trabalho. Por esta razão, Conselhos Regionais de Medicina têm recomendado que os médicos podem não atender pacientes quando não tiverem à disposição os equipamentos de proteção adequados. Nesta eventualidade, recomenda-se que o médico comunique imediatamente ao superior hierárquico a falta de EPIs e que o faça por escrito. Tal providência poderá servir para resguardá-lo e também como prova em ação por indenização por acidente de trabalho ou até mesmo ressarcimentos por danos eventuais.

A Resolução CFM nº 2.147/2016 estabelece ser dever do diretor técnico da instituição assegurar condições dignas de trabalho e os meios necessários e indispensáveis à prática médica, que pode ser responsabilizado por faltas éticas decorrentes de deficiências de materiais e instrumentais. Assim, cabe ao diretor técnico garantir que médicos e demais profissionais de Saúde tenham à sua disposição EPIs necessários.

O CFM, desde o dia 30 de março de 2020, disponibilizou aos médicos uma plataforma digital (site CFM) para relatar as carências de EPIs e outros equipamentos que tenham encontrado em sua unidade, bem como para indicar problemas como falta de leitos (de internação e de UTI), dificuldade de acesso a exames (de imagem e laboratoriais), deficiências na triagem, carência de profissionais nas equipes e até de pessoal de apoio.

Com o mesmo objetivo, a APM também disponibiliza uma canal de comunicação para que os médicos registre dificuldades desta natureza ([defesa@apm.org.br](mailto:defesa@apm.org.br)).

### Tratamentos experimentais

Diante de notícias veiculadas sobre o uso de medicamentos que contém cloroquina e hidroxicloroquina para o tratamento da COVID-19, o Conselho Federal de Medicina (CFM) emitiu, no dia 20 de março de 2020, esclarecimentos no seguinte sentido:

- "1. Até o momento, nenhum tratamento específico para a COVID-19 é recomendado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou pelo governo brasileiro;*
- 2. Embora novos protocolos e vacinas estejam em fase de análise, até o momento não há estudos conclusivos que comprovem a eficácia e segurança do uso de medicamentos que contém cloroquina e hidroxiclороquina para o tratamento da COVID-19;*
- 3. Portanto, a compra e uso indiscriminado desses medicamentos não é recomendada: a automedicação pode representar grave risco à saúde e o consumo desnecessário pode acarretar desabastecimento dessas substâncias, prejudicando pacientes que delas fazem uso contínuo para tratamento da malária e de doenças reumatológicas e dermatológicas;*

*Nesse sentido, para proteger a saúde dos brasileiros e garantir o uso racional dos insumos existentes, o Conselho Federal de Medicina solicitou à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que, por meio de ato normativo próprio, defina que a comercialização e a dispensação de medicamentos com esses princípios em sua composição sejam restritas aos pacientes que apresentem prescrição médica."*

Em 24 de março de 2020, foi publicada a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) 357/2020 da ANVISA, que estende, temporariamente e durante 6 (seis) meses contados a partir da data de publicação, as quantidades máximas de medicamentos sujeitos a controle especial permitidas em Notificações de Receita e Receitas de Controle Especial e permite, também, a entrega remota e a entrega em domicílio de medicamentos controlados, em virtude da Emergência de Saúde Pública relacionada ao novo coronavírus.

Para notificações de receita e receitas controladas dentro dos prazos de validade e emitidas antes da RDC 357/2020, podem ser dispensadas em quantidade superior ao que foi anteriormente prescrito, para no máximo mais 30 dias de tratamento.

#### Publicidades

O Código de Ética Médica, nos artigos 111 a 118, e as Resoluções nº 1.974 de 2011 e 2.126 de 2015, ambas do CFM, estabelecem critérios norteadores da propaganda em Medicina, de modo que fica vedado qualquer conteúdo de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico.

Toda e qualquer publicação médica será deverá conter o nome completo do médico, a numeração e o estado de seu registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) e sua especialidade e numeração, se houver.



É importante lembrar que práticas enganosas sobre tratamentos ou curas do Coronavírus, seja por qualquer meio de comunicação (e-mail, panfletos, WhatsApp ou outros aplicativos em redes sociais) incorrerão, em tese, no artigo 283 do Código Penal (“Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível”, passível de pena de 3 a 6 meses de detenção e multa), além das violações aos artigos 13, 14, 21 e 111 do Código de Ética Médica. O crime de charlatanismo é cometido por qualquer pessoa, até mesmo médicos, que anuncie, recomende ou propague cura sem base científica. O charlatão apresenta uma cura que ainda não foi descoberta pelos meios científicos ou apresenta um tratamento “alternativo” àquele já existente ou infalível.

#### Cobertura COVID-19 pelos Planos de saúde

A Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) nº 453, de 13 de março de 2020, determina inclusão do exame de detecção do novo coronavírus (COVID-19) no rol de procedimentos obrigatórios. A medida determina cobertura do teste aos beneficiários de planos de saúde com segmentação ambulatorial, hospitalar ou referência. Os beneficiários devem se comunicar com suas operadoras para saber onde fazer o teste e onde buscar atendimento se estiverem com a doença.

O exame incluído no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS é o “SARS-CoV-2 (CORONAVÍRUS COVID-19) – pesquisa por RT – PCR (com diretriz de utilização).

A cobertura é obrigatória quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo Coronavírus (COVID-19) definido pelo Ministério da Saúde.

A cobertura do tratamento aos pacientes diagnosticados com o Covid-19 já é assegurada aos beneficiários de planos de saúde, de acordo com a segmentação de seus planos (ambulatorial, hospitalar ou referência).

#### Impostos federais

Com o objetivo de minimizar os impactos econômicos da pandemia do Coronavírus, a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional. Ela também se aplica aos Microempreendedores Individuais (MEI). Assim sendo, os tributos federais apurados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) e Programa Gerador do DAS para o MEI (PGMEI) foram prorrogados da seguinte forma:

I – o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento definido em 20 de outubro de 2020;

II – o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento definido em 20 de novembro de 2020; e  
III– o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento definido em 21 de dezembro de 2020.

O período de apuração Fevereiro de 2020, com vencimento em 20 de março de 2020, tem sua data de vencimento mantida.

Ato Declaratório Executivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil orientará os procedimentos operacionais a serem adotados pelos contribuintes para cumprimento dos efeitos da Resolução.

#### Relação de Trabalho - Funcionários de Clínicas

Considerando que, na legislação brasileira, não há previsões sobre relações de trabalho durante períodos de pandemias e que não há precedentes na jurisprudência, prezando o bom senso e pautados pela boa fé, empregadores e empregados poderão celebrar, em caráter excepcional e somente durante o período que perdurar a pandemia, acordos individuais para negociarem jornadas de trabalho, com revezamentos e/ou redução da jornada, intervalos, eventuais licenças, férias coletivas e possibilidade de trabalho a distância.

Atenciosamente,

Francine Curtolo (OAB SP nº 185.480)

**Assessoria Jurídica da Associação Paulista de Medicina**